DECCAM-UTR-155/2024

Processo	-	TC/006463/2016
Contratante	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam – SP S.A.
Contratada	-	TGV Tecnologia Ltda.
Contrato	-	CO-03.07/2014 R$ 2.884.534,00
TA	-	CO/TA-02.07/2015-A (prorrogação de prazo)
TA	-	CO/TA-01.07/2016 (redução de objeto)
Objeto	-	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação da plataforma de integração e qualidade dos dados da Prodam, divididos em software, treinamento, serviços de implantação e serviços de operação assistida

54ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. PRODAM SP. Serviços de implantação da plataforma de integração e qualidade dos dados. 1. A insuficiência de motivação para os quantitativos de contratação não tem o condão de macular a contratação e podem ser relevadas, no caso, tendo em vista, inclusive, a especialidade dos serviços técnicos contratados, que objetivavam a melhoria da prestação de serviços de processamento de dados para suporte aos cadastros do Sistema Único de Saúde – SUS. Contrato REGULAR. Votação por maioria. TAs. REGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006463/2016 e TC/006407/2016, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, após determinação na 43ª Sonp – Primeira Câmara, para que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, Relator à época, e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator à época, com relatório e voto, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar regular o Contrato CO-03.07/2014, relevando as falhas formais constatadas.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou irregular o ajuste.

DECIDEM, à unanimidade, julgar regulares os Termos Aditivos CO/TA-02.07/2015-A e CO/TA-01.07/2016, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, em relação ao TA CO/TA-02.07/2015-A, o fez em caráter excepcional.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência desta Decisão aos interessados, nos termos regimentais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente, com voto

/lsr

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024
10:34:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo TCs nº: 6.407/2016 e 6.463/2016

Interessados: Prodam – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo; TGV Tecnologia Ltda.

Objeto: Análise do Contrato CO 03.07/2014 e seus Termos Aditivos e de sua execução contábil/financeira, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação da plataforma de integração e qualidade de dados da Prodam

ANÁLISE. Contrato. Termos Aditivos. Implantação da plataforma de integração e qualidade de dados da Prodam. Banco de dados. SUS. Ausência de motivação quanto ao quantitativo. Falha de planejamento. Falha de execução. Falhas formais. Regularidade dos instrumentos e acolhimento da execução.

Colenda Câmara

Em julgamento o TC nº **72.006.463/16-43**, instaurado para análise do Contrato e dos Aditivos firmados pela Prodam com a TGV Tecnologia Ltda., e o TC nº **72.006.407/16-72**, que cuida da análise da execução contábil e financeira desses ajustes.

O referido Contrato CO 03.07/2014 tiveram origem na Ata de Registro de Preço nº 118/2013, do Ministério da Saúde, referente ao Pregão Eletrônico nº 74/2013 do mesmo órgão.

Em sua análise inicial, a Auditoria considerou que a contratação referida se encontrava conforme o edital do referido pregão, e respectiva Ata, com

a autorização de adesão pelo Ministério da Saúde e o aceite de adesão pela empresa Contratada, TGV. Sem prejuízo, identificou que não constou dos autos a justificativa para a quantidade contratada, o que atentaria contra o princípio da motivação, bem como não havia programação especifica para o uso do software advindo da contratação.

Relativamente aos aditamentos, o CO/TA-01.07/16 não apresentou irregularidades, enquanto o CO/TA-02.07/15-A, para a Auditoria, apresentou irregularidades consubstanciadas na intempestividade de sua publicação e na não complementação de garantia.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE acompanhou o entendimento precedente.

Intimados a Origem, os responsáveis e a Contratada, foram recebidas manifestações de Luiz Cássio Aguiar Becker Filho, Silas Fonseca Redondo Filho, Luiz Carlos Furtado, Márcio de Andrade Belissomi, José Mauro Gomes e TGV Tecnologia Ltda.

Luiz Cassio Aguiar Becker Filho apresentou o cenário da contratação, incluindo seus objetivos, e afirmou que a contratação foi exitosa, posto que teria cumprido a finalidade de modernizar o parque tecnológico da Prodam, que estaria apto a realizar a integração e qualificação dos dados. Indicou que a empresa aderiu aos quantitativos constantes do Termo de Referência constante do Edital publicado pelo Ministério da Saúde.

Silas Fonseca Redondo Filho, além de trazer colocações de caráter abrangente sobre o contrato, afirmou que não figurava como Diretor de Administração quando firmados tanto o contrato quanto seu primeiro aditamento, ocupando tal função apenas por ocasião do segundo aditamento, instrumento contra o qual não se insurgiram os órgãos técnicos desta Corte.

Luiz Carlos Furtado, ordenador do contrato e de seu primeiro aditivo, argumentou dentre outros pontos que: a justificativa técnica esclarecia os parâmetros de quantitativos previstos na ARP; que não haveria “pertinência em pretender-se a existência de “contrato de receita” específico para assegurar o seu

custeio"; e que a contratação teria sido precedida da comprovação da existência de recursos financeiros.

Márcio de Andrade Belissomi, no que lhe concerne, também fez apanhado geral sobre a contratação e afirmou que as justificativas para as quantidades contratadas não seriam compatíveis com as suas atribuições. Afirmou, também, que houve adesão aos quantitativos previstos no Termo de Referência original, do Ministério da Saúde.

José Mauro Gomes repisou o já defendido pelos outros interessados: que a justificativa técnica da empresa seria suficiente para explicar sobre os quantitativos adotados; que a ausência de contrato de receita não deveria ser encarada como irregularidade, visto que a contratação era destinada a melhorar a eficiência da empresa.

A Contratada TGV Tecnologia Ltda., em sua defesa, observou que os objetivos da contratação foram integralmente atendidos e que eventuais irregularidades seriam apenas formais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por seu turno, requereu o acolhimento dos instrumentos e, em caso negativo, que fossem aceitos os efeitos jurídicos dos atos praticados.

A Secretaria Geral – SG concluiu pela irregularidade do Contrato e de seus aditivos, embora relevável a publicação extemporânea do primeiro aditivo.

No âmbito do TC nº **6.407/2016,** a Auditoria elaborou relatório de análise de execução contábil/financeira do referido contrato, vez que já encerrado, concluindo que: (i) foram contratadas 5.300 Unidades de Serviço Técnico (USTs), tendo sido consumidas e pagas apenas 2.256 USTs; (ii) não foram pagos encargos moratórios, embora tenham sido verificados atrasos no pagamento das obrigações; (iii) a implantação das licenças dos softwares Power Center e Data Quality sofreu atraso; (iv) não havia plano de implantação – sua elaboração e execução eram obrigatórias, como previsto no Termo de Referência do Edital de Pregão 74/2013 do Ministério da Saúde; (v) os treinamentos previstos no Termo de Referência não tiveram a carga mínima prevista por módulo.

A AJCE acompanhou a Auditoria, sendo, posteriormente, intimados o dirigente máximo da Prodam, o responsável pela área auditada, Alexandre Centini, e o representante da TGV.

A TGV alegou que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da empresa. Destacou que as irregularidades não possuíam relação com a sua conduta e que cumpriu seus prazos contratuais. Ademais, destacou que ofertou à Prodam os treinamentos promovidos pela empresa desenvolvedora dos softwares Power Center e Data Quality e que a carga horária foi suficiente.

A Prodam, com apoio em informações prestadas pelo Sr. Alexandre Centini rebateu cada um dos pontos apresentados. Destacou que a quantidade inicial de USTs "foi estimada para atender ao planejamento da contratação pelo prazo de 12 meses iniciais (...), mas que, por motivos exclusivos da Secretaria (questões orçamentárias, principalmente), não puderam ser implementados". Colocou também que o atraso na implementação dos softwares ocorreu por motivos operacionais, não tendo sido possível à Prodam disponibilizar no prazo contratual o ambiente para implantação dos mesmos, e que a contratada entregou o plano de implantação digitalizado disponibilizado à Auditoria, ainda que tardiamente. Por derradeiro, anotou que realmente ocorreu desconformidade com relação aos treinamentos realizados, com 32 horas em vez das 40 previstas, sendo, contudo, suficientes e em sintonia com o oferecido pela desenvolvedora dos softwares.

Em nova análise sobre as defesas acrescidas, a Auditoria manteve seus apontamentos, à exceção de suas considerações relativas ao plano de implantação, cuja apresentação se verificou da juntada de documentos, concluindo, assim, pela irregularidade da execução contratual.

No mesmo sentido foi parecer final da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contábil/financeira dos instrumentos e pediu, subsidiariamente, caso não acolhidos, que fossem reconhecidos seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral, por seu turno, anuiu com os outros dois órgãos desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Trago a julgamento o TC nº **6.463/2016**, instaurado para análise do Contrato e dos Aditivos firmados pela Prodam com a TGV Tecnologia Ltda., e o TC nº **6.407/2016**, que cuidou da análise da execução contábil e financeira do ajuste, com origem na Ata de Registro de Preço nº 118/2013 do Ministério da Saúde, visando a execução de serviços relacionados à criação de solução integrada para higienização de dados de cadastros do Sistema Único de Saúde – SUS e serviços associados.

Sobre a análise do contrato e aditivos, conforme relatado, percebe-se apontamentos de irregularidade de natureza meramente formal, relacionados à insuficiência de motivação para os quantitativos de contratação, publicação extemporânea etc., questões essas que considero passíveis de relevação tendo presente, inclusive, a especialidade dos serviços técnicos contratados, que objetivavam a melhoria da prestação de serviços de processamento de dados para suporte ao dados de cadastros do Sistema Único de Saúde – SUS na Cidade de São Paulo.

No que toca à execução do ajuste, anoto que a contratação de USTs em número maior do que o efetivamente necessário refletiu, de fato, planejamento falho do ente municipal, assim como o foi a constatação dos atrasos identificados nos pagamentos efetivados pela Administração. Ademais, quanto ao atraso na implantação das licenças dos softwares Power Center e Data Quality, constatou a Auditoria que o fato ocorreu também por culpa da Administração contratante.

Quanto aos treinamentos previstos, tem-se que foram realizados com carga horária inferior ao estabelecido na Ata de Registro de Preços nº 118/2013 do Ministério da Saúde (com 32 horas por módulo em face das 40 horas previstas), e que houve o pagamento com atraso. Todavia, as justificativas trazidas pela Origem informam que as horas realizadas, sob a ótica técnica, mostraram-se suficientes.

Diante do exposto, parece-nos que nada subsiste com gravidade tal que pudesse eivar os instrumentos em análise de irregularidade, ainda que as infringências pudessem dar ensejo a recomendações visando à melhoria do planejamento das contratações futuras, o que perdeu relevância dado o tempo transcorrido.

Ante o exposto, voto pela REGULARIDADE do Contrato CO 03.07/2014 e de seus Termos Aditivos CO/TA-02.07/15-A e CO/TA-01.07/16, relevando as falhas formais constatadas. Quanto à execução contábil-financeira, voto excepcionalmente pela sua REGULARIDADE tendo presente o ateste da Origem no sentido de que a execução do contrato foi exitosa.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos regimentais. Após, arquive-se.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 31/05/2023 10:32:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª Câmara

43ª SONP

Item 1) 6463/2016

Item 2) 6407/2016

Relator: Conselheiro Maurício Faria

DECLARAÇÃO DE VOTO

Item 1 - e-TCM nº 6.463/2016:

a) Com fundamento nos pareceres técnicos desta Corte, que se encontram encartados nos autos, JULGO IRREGULAR o Contrato nº CO-03.07/2014, em razão da ausência de justificativa para as quantidades contratadas (apontamento 14.1) e do Ajuste ser executado sem ter contrato de receita, ou seja, não havia programação específica para uso do software (apontamento 15), irregularidades reiteradas pela Auditoria mesmo após análise das defesas apresentadas.

b) Em relação ao TA nº CO/TA-02.07/15, JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR, pois, o apontamento remanescente da publicação extemporâneas, é meramente

formal, passível de relevação, tal como este Tribunal tem reiteradamente reconhecido em seus julgados.

c) Quanto ao TA nº CO/TA-01.07/2016, JULGO REGULAR, pela falta de irregularidades.

Item 2 - e-TCM nº 6.407/2016 –

Com fundamento nos pareceres técnicos desta Corte, que se encontram encartados nos autos, Voto pela irregularidade da Execução Contábil/Financeira do Contrato n° CO-03.07/14.

Não aceito os efeitos financeiros

TCM, 22 de maio de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.05.22 17:46:56 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FSR/RB

54ª Sessão Não Presencial, de 07 a 22 de maio de 2024.

REINCLUSÃO

TC 6.463/2016 - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S.A. e TGV Tecnologia Ltda. - **Contrato CO-03.07/2014 R$ 2.884.534,00** - **TAs CO/TA-02.07/2015-A** (prorrogação de prazo) e **CO/TA-01.07/2016** (redução de objeto) - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação da plataforma de integração e qualidade dos dados da Prodam, divididos em software, treinamento, serviços de implantação e serviços de operação assistida (GBC)
TC 6.407/2016 - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam-SP S.A. e TGV Tecnologia Ltda. - **Acompanhamento** - Execução Contábil e Financeira - Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato CO-03.07/2014 (TAs CO/TA 02.07/2015-A e CO/TA-01.07/2016), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação da plataforma de integração e qualidade de dados da Prodam, divididos em software, treinamento, serviços de implantação e serviços de operação assistida (JT) (Itens englobados)

VOTO DE DESEMPATE

1. Constatado o empate, acompanho o voto do Relator, no sentido da regularidade dos ajustes pactuados e pelo acolhimento da execução contratual no período e valores auditados.

2. Isto porque, na linha do entendimento por ele adotado, considero igualmente que as infringências detectadas, a exemplo da insuficiência de motivação para os quantitativos de contratação, publicação extemporânea, entre outras de menor gravidade, não tem o condão de macular a contratação e podem ser relevadas no caso, tendo em vista, inclusive, a especialidade dos serviços técnicos contratados, que objetivavam a melhoria da prestação de serviços de processamento de dados para suporte ao dados de cadastros do Sistema Único de Saúde – SUS na Cidade de São Paulo.

3. Do mesmo modo, considero que as infringências detectadas na execução do ajuste não prejudicaram a regular prestação dos serviços e não geraram prejuízos ao Erário, sendo passíveis de superação.

Desta forma, julgo regulares o Contrato CO-03.07/2014 R$ 2.884.534,00 e os Termos de Aditamento CO/TA-02.07/2015-A e CO/TA-01.07/2016, bem como a execução contratual, no período e valores auditados.

É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Presidente

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 17/06/2024 11:30:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo